



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.701 - SP (2010/0159384-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1.** É inadmissível o agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.
- 2.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pela Lei n.º 10.628/2002. Dessa forma, é de se reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau para a apreciação do feito.
- 3.** Assim, não estando mais o agravante no exercício de suas funções, afasta-se a prerrogativa do foro especial.
- 4.** O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada.
- 5.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.701 - SP (2010/0159384-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra a decisão de fls. 1.203/1.205, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por José de Araújo Monteiro, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

*Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi denunciado por infração ao art. 304, **caput**, c/c o art. 298, 61, II, "b", 29 e 69 (por três vezes), art. 299 e parágrafo único, c/c o art. 61, II, "b", 29 e 69 (por três vezes), todos do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.*

O Tribunal de origem, à unanimidade de votos, entendeu não mais subsistir a hipótese do foro por prerrogativa de função, determinou a remessa dos autos da ação penal para o Juízo de Direito da Comarca de Cunha (fls. 1.038/1.040)

*Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alega violação dos arts. 3º, 83 e 84, **caput**, do Código de Processo Penal, e 87 do Código de Processo Civil, bem como ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição da República. Sustenta que a competência do Tribunal de Justiça deve prevalecer, por força da prevenção e da perpetuação de sua jurisdição, apesar do fato de o recorrente não ocupar mais o cargo de prefeito.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.136/1.156.

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 282/STF.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, ao que consta dos autos, verifica-se que a matéria aqui questionada - alegação de ofensa aos arts. 3, 83 e 84 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 87 do Código de Processo Civil - não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão de apelação, tampouco foram opostos embargos de declaração, faltando, por conseguinte, o indispensável requisito do prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 282/STF.

Ultrapassado tal óbice, melhor sorte não assiste ao agravante.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de primeiro grau o julgamento das ações penais de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato.

Neste sentido:

A - HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. LEI N. 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR.

1. Declarada, no julgamento da ADIn n. 2.797/DF pela Suprema Corte, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei n. 10.628/2002, compete ao juiz estadual de primeiro grau o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato.

2. Ordem concedida para reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a anulação dos acórdãos lá proferidos e o deslocamento do Processo Criminal n. 70006138283 ao Juízo de primeiro grau.

(HC 170.132/RS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 19/10/2011)

B - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE QUE, NO FUTURO, PODE VIR A OCUPAR NOVAMENTE O CARGO. MERA POSSIBILIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Justiça de primeiro grau é a competente para processar e julgar as ações penais movidas contra ex-Prefeitos Municipais, sendo certo que eventual possibilidade de o agravante vir a reassumir o cargo, por si só, não tem o condão de alterar tal entendimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.274.711/MG, Relator o Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 6/12/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CPP DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO NULO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN's 2.797/DF e 2860/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato.

2. Acórdão recorrido declarado nulo, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso Especial prejudicado.

(Recurso Especial 766.895/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe em 19/10/2009)

Desta maneira, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo, assim, a Súmula nº 83/STJ, o que impede a admissão do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Alega o agravante violação ao princípio do juízo natural, consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Sustenta que os autos não versam sobre questão de competência, mas de perpetuação da jurisdição, "pois não se tratava de processo que tivesse se iniciado após findo o mandato do Prefeito, de modo que a competência para sua instauração tivesse retornado ao Juízo monocrático, mas sim de processo que havia se iniciado antes do fim do mandato, e assim processado como feito originário, firmando a competência do Tribunal, definitivamente" (fl. 1.222).

Busca, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.701 - SP (2010/0159384-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Isso porque o agravo de instrumento não foi provido em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados.

Neste regimental, o agravante não infirma o aludido fundamento, limitando-se, na verdade, apenas a requerer o julgamento do mérito do recurso especial.

Logo, mostra-se inviável o conhecimento do presente regimental, em virtude da incidência, por analogia, da Súmula nº 182 desta Corte, segundo a qual:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ultrapassado tal óbice, melhor sorte não assiste ao agravante.

Como relatado, sustenta o agravante que os autos não versam sobre questão de competência, mas de perpetuação da jurisdição, "pois não se tratava de processo que tivesse se iniciado após findo o mandato do Prefeito, de modo que a competência para sua instauração tivesse retornado ao Juízo monocrático, mas sim de processo que havia se iniciado antes do fim do mandato, e assim processado como feito originário, firmando a competência do Tribunal, definitivamente" (fl. 1.222).

O agravante foi denunciado por infração ao art. 304, **caput**, c/c os arts. 298, 61, II, "b", 29 e 69 (por três vezes), art. 299 e parágrafo único, c/c os arts. 61, II, "b", 29 e 69 (por três vezes), todos do Código Penal, e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A ação penal instaurada contra o agravado estava em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista o foro privilegiado por prerrogativa de função, o qual ocupava o cargo de Prefeito do Município de Cunha.

Consoante certificado pela secretaria daquele Tribunal, verificou-se que o agravante não havia sido reeleito, deixando o cargo que ocupava, assim sendo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembargador relator determinou o retorno dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Cunha, a qual seria competente para processar e julgar o feito, face à atual posição do agravante de ex-agente público (fls. 1.040).

Cumprе ressaltar que a perpetuação da jurisdição em caso de foro privilegiado, disposto no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, prevalecia ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Entretanto, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.797-2-DF, em 15/9/2005.

Diante disso, encerrado o mandato eletivo, deve a ação penal tramitar no Juízo de primeiro grau, pois a regra de que o foro por prerrogativa de função, em sendo uma proteção ao cargo e não à pessoa que o ocupa, só deve persistir enquanto perdurar o exercício das funções.

Nesse contexto, verifica-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Cunha para o processamento e julgamento das ações penais instauradas em desfavor do ora agravante.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DO WRIT. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

Hipótese na qual os pacientes, sendo um deles ex-Prefeito, estavam sendo processados perante o Tribunal de Justiça, em virtude do foro privilegiado por prerrogativa de função, e, com o término do mandato eletivo, o Desembargador Relator, monocraticamente, determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, o qual seria competente para o julgamento dos feitos.

Não obstante a ausência de esgotamento da instância, antes da impetração do presente habeas corpus, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes.

Afastado o argumento de constrangimento ilegal, pois o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, remanescendo, portanto, a competência do Juízo de 1º grau para o processamento e julgamento das ações penais instauradas em desfavor dos pacientes.

IV. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida." (STJ, Quinta Turma, HC 46330/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 25/10/2005, DJ de 21.11.2005, p. 271)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0159384-7

AgRg no
Ag 1.343.701 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15703

4874623

993050711110

99305071111050000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARITANA ZELY DA SILVA
CORRÉU : ÊNIO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.